

CORREGEDORIA

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

TERMO DE JULGAMENTO Nº 104/2025/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.071388/2024-89.

Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI LTDA - COOPERFRIGU

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 012/2025/CORREG/MAPA (SEI 39563359), resolvo, nos termos dos artigos 50, §1º e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado, mantendo integralmente o Termo de Julgamento nº 034/2023/CORREG/MAPA, publicado em 13 de julho de 2023 no Diário Oficial da União, relativo ao Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR n. 21000.047765/2021-16.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS
Corregedor

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCID Nº 1.073, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza a contratação de proposta(s) de empreendimento(s) habitacional(is), nos termos da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, da Portaria MCID nº 704, de 17 de julho de 2024, e da Portaria MCID nº 47, de 17 de janeiro de 2025, no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.553, de 14 de julho de 2025, e nos arts. 6º, inciso III, e 11, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a contratação de proposta(s) de empreendimento(s) habitacional(is) relacionada(s) no Anexo desta Portaria, nos termos da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, da Portaria MCID nº 704, de 17 de julho de 2024, e da Portaria MCID nº 47, de 17 de janeiro de 2025, no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial e o Agente Financeiro deverão observar os prazos para a celebração da contratação, conforme o ato de regência da proposta, dispostos no:

I - art. 8º, § 1º, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023;

II - art. 8º, § 2º, da Portaria MCID nº 704, de 17 de julho de 2024; e

III - art. 5º, § 1º, da Portaria MCID nº 47, de 17 de janeiro de 2025.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes regras para divulgação, publicidade e identidade visual dos empreendimentos habitacionais:

I - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - os atos de divulgação ou publicidade porventura promovidos pelos entes públicos locais deverão assegurar a divulgação obrigatória e prioritária do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízo do uso ou associação a outros programas, ações ou marcas, de forma complementar; e

III - todas e quaisquer ações de divulgação ou publicidade, inclusive aquelas executadas e patrocinadas pelos entes públicos locais, serão obrigatoriamente identificadas de acordo com o Manual de Criação e Uso da Logomarca do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 3º As empresas do setor da construção civil e o Município ou Distrito Federal envolvidos no projeto devem atestar ciência às regras do Programa e se submeterem de forma irrestrita ao regramento da linha de atendimento ao contratar o empreendimento habitacional.

Parágrafo único. O disposto no caput é aplicável aos Estados, quando participantes da operação.

Art. 4º O valor do empreendimento habitacional custeado pelo Fundo de Arrendamento Residencial previsto no Anexo desta Portaria poderá sofrer variação, observados os limites de subvenção econômica da linha de atendimento estipulados nos atos interministeriais vigentes, nas hipóteses previstas em atos normativos do Ministério das Cidades e na hipótese de solicitação do agente financeiro, decorrente de laudo de engenharia emitido posteriormente à submissão da proposta como apta, cujos procedimentos operacionais serão regulamentados pelo Gestor do Fundo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

ANEXO

PROPOSTAS DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS APTAS À CONTRATAÇÃO

| UF | MUNICÍPIO | PROTOCOLO | TIPO DE PROPONENTE | CNPJ PROPONENTE | CNPJ TOMADOR | NOME EMPREENDIMENTO | REFERÊNCIA | UNIDADES HABITACIONAIS | VALOR EMPREENDIMENTO FAR |
|----|-----------|----------------|--------------------|-----------------|----------------|---------------------|-------------------------------|------------------------|--------------------------|
| RS | Estrela | 20250311103309 | Construtora | 01637593000164 | 01637593000164 | RESIDENCIAL ESTRELA | Portaria MCID nº 704, de 2024 | 800 | R\$ 160.000.000,00 |

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MCTI Nº 9.413, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o MAST como Unidade Especializada em Ações Museológicas, Popularização da Ciência e Tecnologia, História da Ciência e Preservação do Patrimônio Cultural de CT&I das Instituições Científicas e Tecnológicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.493, de 17 de abril de 2023 e pela Portaria MCTI nº 7.062, de 24 de maio de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST como Unidade Especializada em Ações Museológicas, Popularização da Ciência e Tecnologia, História da Ciência e Preservação do Patrimônio Cultural de CT&I das ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para atuar em atividades consultivas, de pesquisa e de formação de recursos humanos em preservação de acervos e nas áreas de história da ciência e de popularização das ciências e tecnologias, bem como no tratamento de acervos documentais e tridimensionais de ciência e tecnologia, que irão promover o acesso à memória e à história das instituições científicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, física e virtualmente, tornando cada vez mais visível o papel dessas instituições e do Sistema de CT&I para o desenvolvimento técnico e científico nacional.

§ 1º Entende-se como unidade especializada do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a unidade de pesquisa que detém missão ou competência consolidada para atuar de forma concentrada na realização de atividades que possam potencializar a atuação das instituições científicas e tecnológicas - ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A atuação da unidade especializada deverá ocorrer sob a forma de parcerias formalizadas com as demais ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Os resultados da atuação da unidade especializada deverão ser relatados de forma segregada no relatório anual de seu termo de compromisso de gestão.

§ 4º As unidades de pesquisa especializadas poderão, no que couber, elaborar instruções normativas complementares a esta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria, considera-se:

I - instituições científicas e tecnológicas - ICTs: órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta que realizam pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação, de acordo com o conceito adotado na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Marco Legal de CT&I;

II - ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: unidades de pesquisa, pertencentes à Administração Direta, e Organizações Sociais, entidades privadas sem fins lucrativos que firmam contratos de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, qualificadas de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei das Organizações Sociais;

III - unidades de pesquisa: unidades administrativas desconcentradas, conforme estrutura vigente, com vinculação hierárquica e gerenciamento supervisionado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação por meio de termos de compromisso de gestão;

IV - popularização das ciências: ações e atividades que visam a aproximar a sociedade da ciência, promovendo maior compreensão, interesse pelo tema e inclusão social;

V - acervo documental: conjunto de acervos arquivísticos e museológicos de uma instituição;

VI - acervo arquivístico: conjunto orgânico de documentos produzidos ou acumulados por indivíduos ou instituições;

VII - acervo museológico: coleção de objetos com valor cultural e científico preservados em museus;

VIII - identificação: processo de reconhecimento, sistematização e registro de informações sobre arquivos com vistas ao seu controle físico ou intelectual;

VIX - seleção: escolha de itens relevantes para preservação ou descarte;

X - higienização: retirada, por meio de técnicas apropriadas, de poeira e outros resíduos, com vistas à preservação dos documentos;

XI - tratamento: intervenções técnicas para preservar ou restaurar materiais;

XII - disponibilização: consiste em dotar os acervos de organizabilidade, a fim de permitir de forma precisa o acesso às informações neles contidas, sendo o acesso a tais informações disponibilizadas de forma presencial ou remota;

XIII - conservação: promoção de atividades que têm por finalidade manter a integridade dos bens culturais, o que inclui a conservação curativa, da qual a restauração faz parte, e a conservação preventiva, na qual não se intervém diretamente nos artefatos e arquivos;

XIV - preservação: Promoção de qualquer ação que se relate à manutenção física do bem cultural e ainda qualquer iniciativa que permita um maior conhecimento sobre o mesmo (documentação, pesquisa, conservação, disseminação etc.);

XV - PPACT: Curso de Mestrado Profissional em Preservação de Acervos de Ciência e Tecnologia do MAST;

XVI - transparência ativa: divulgação de dados e informações, de interesse coletivo ou geral, nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente de requerimento;

XVII - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, condos em qualquer meio, suporte ou formato; V - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou parcial;

XVIII - termo de compromisso de gestão - TCG: espécie de Contrato de Desempenho firmado anualmente entre cada unidade de pesquisa e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 13.934/2019, que desdobra o Plano Estratégico do PDU, seguindo as orientações da Instrução Normativa nº 24, de 18 de março de 2020, com vistas a estabelecer, formalmente, metas de desempenho, com os respectivos prazos de execução, indicadores de avaliação e seus atributos; e

XIX - relatório do termo de compromisso de gestão: relatório de desempenho entregue anualmente pela unidade de pesquisa com os resultados do pacto firmado, em até 90 dias do exercício posterior ao ano de firmatura.

Art. 3º As ações da Unidade Especializada MAST tem os seguintes objetivos:

I - Contribuir para a preservação e divulgação do Patrimônio Cultural da Ciência e Tecnologia nas unidades de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, colaborando para o fortalecimento das atividades museológicas e arquivísticas nas unidades de pesquisa e nas demais ICTs vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Capacitar servidores das ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para a preservação de acervos de ciência e tecnologia e sua popularização;

III - Apoiar tecnicamente procedimentos de preservação de acervos histórico-científicos;

IV - Orientar a criação de espaços para a exposição de artefatos que são utilizados para construção de narrativas sobre a ciência brasileira;

V - Orientar as ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação nas iniciativas de divulgação e popularização das ciências;

VI - Orientar e conduzir pesquisas relacionadas à história das ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

VII - Potencializar a disponibilização dos acervos históricos das ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em transparência ativa.

Parágrafo único. A divulgação de informações por meio de transparência ativa deve estar alinhada com o interesse público e com os objetivos institucionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e suas unidades de pesquisa.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DA UNIDADE ESPECIALIZADA MAST

Seção I

Da preservação de acervos de ciência e tecnologia

Art. 4º A preservação envolve procedimentos de identificação, seleção, higienização, documentação, conservação e tratamento de acervos, tendo em vista a disponibilização de documentos históricos em transparência ativa e a exposição de artefatos e de tecnologias tridimensionais.

Art. 5º A preservação de acervos desdobra-se em preservação de acervos arquivísticos, que se dedica a acervos planos, e em preservação de acervos museológicos, que trata de artefatos de CT&I tridimensionais.

§ 1º A Coordenação de Arquivo e Documentação do MAST é a responsável pelas atividades especializadas de preservação de acervos arquivísticos nas parcerias com as demais ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A Coordenação de Museologia é a responsável pelas atividades especializadas de preservação de acervos museológicos nas parcerias com as demais ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º A Unidade Especializada MAST deverá estabelecer procedimentos para a divulgação, submissão, análise e seleção de solicitações para a preservação de acervos, de modo a garantir o acesso a todas as ICTs vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º O escopo da parceria será determinado em acordo formal, que especificará as condições para sua execução, dentro das possibilidades de atendimento da demanda por ações especializadas.

Art. 7º As atividades de preservação de acervos envolvem visitas técnicas para diagnóstico, identificação e seleção, com coleta para higienização, organização e disponibilização do material.

§ 1º A Unidade Especializada MAST prestará assessoria/consultoria às ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação no caso de necessidade de contratação de empresa para as atividades de coleta, higienização, organização e disponibilização do material selecionado.

Seção II

Da formação de recursos humanos para preservação de acervos de ciência e tecnologia

Art. 8º A Unidade Especializada MAST realizará a formação de recursos humanos para a preservação de acervos de ciência e tecnologia por meio de seu Curso de Mestrado Profissional em Preservação de Acervos de Ciência e Tecnologia - PPACT.

§ 1º As regras para acesso ao PPACT estão disponíveis na página institucional do MAST.

§ 2º Medidas excepcionais de priorização para formação de recursos humanos das ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderão ser estabelecidas, desde que ratificadas pelo Colegiado do PPACT.

§ 3º O MAST poderá buscar apoio de instituições de fomento para iniciativas voltadas exclusivamente para servidores das ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º Poderão ser oferecidos cursos de capacitação de curta duração nas modalidades virtual, presencial ou híbrida a servidores e colaboradores das ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em temas relacionados ao patrimônio cultural de CT&I.

Seção III

Da pesquisa em História da Ciência e Tecnologia

Art. 10. As atividades de pesquisa em História da Ciência e Tecnologia envolvem etapas de levantamento, identificação e análises de fontes históricas, incluindo documentos, registros institucionais, depoimentos e outros materiais relevantes, contextualizando-os a partir de elementos sociais, políticos e econômicos.

§ 1º Essas atividades têm como objetivo a realização de análises específicas relacionadas à instituição e à trajetória de seus pesquisadores, gestores e demais colaboradores, a partir do contexto histórico relacionado à CT&I.

§ 2º A Coordenação de História da Ciência e Tecnologia do MAST será a instância responsável pela condução dessas atividades, podendo realizar diretamente as pesquisas ou orientar a contratação de profissionais especializados para sua execução, assegurando a confiabilidade dos estudos e contribuindo para a preservação do patrimônio cultural da ciência e tecnologia.

Art. 11. A Unidade Especializada MAST deverá estabelecer procedimentos para a submissão, análise e seleção de solicitações para o desenvolvimento de pesquisas relacionadas as ICTs vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de um processo baseado em critérios claros e objetivos.

§ 1º O escopo da parceria será determinado em acordo formal, que especificará as condições para sua execução, dentro das possibilidades de atendimento da demanda por ações especializadas.

Seção IV

Das atividades de divulgação e popularização das ciências

Art. 12. As atividades de divulgação e popularização das ciências têm como objetivo aproximar a sociedade do conhecimento científico, promovendo maior compreensão e interesse pelo tema por meio de ações educativas.

§ 1º Essas ações incluem atividades que objetivam estimular interações sociais, promover motivação para o aprendizado e favorecer a alfabetização científica de diferentes públicos.

§ 2º A Coordenação de Educação em Ciências (COEDU) do MAST será a instância responsável pela orientação e prestação de consultorias às ICTs do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que tenham interesse em implementar ou aprimorar iniciativas de divulgação e popularização das ciências no âmbito de suas instituições.

Art. 13. A Unidade Especializada MAST deverá estabelecer procedimentos para a submissão, análise e seleção de solicitações para o desenvolvimento de atividades de assessoria/consultoria, por meio de processo baseado em critérios claros, objetivos e com ampla publicidade.

§ 1º O escopo da parceria será determinado em acordo formal, que especificará as condições para sua execução, dentro das possibilidades de atendimento da demanda por ações especializadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º A ampliação das atividades especializadas poderá ser viabilizada por meio da captação de recursos extraorçamentários junto ao setor empresarial ou às agências nacionais e internacionais de fomento.

Art. 15º A Unidade Especializada MAST poderá buscar parcerias com as demais ICTs vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de recursos computacionais que deem suporte às parcerias estabelecidas.

Art. 16º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA SANTOS

PORTARIA MCTI Nº 9.431, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Delega competência específica para celebrar Carta de Intenções entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação da República da África do Sul (DSTI) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação da República Federativa do Brasil (MCTI).

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos art. 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência específica à Secretaria de Políticas e Programas Estratégicos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para celebrar a Carta de Intenções entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação da República da África do Sul (DSTI) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação da República Federativa do Brasil (MCTI).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA SANTOS

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 9.804/2025

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 284ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/09/2025, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.005548/2025-01

Requerente: BioConsortia, Inc.

Assunto: Consulta técnica sobre classificação de produto nos termos da Resolução Normativa CTNBio Nº 16, de 15 de janeiro de 2018.

Extrato Prévio: 10165/2025, publicado no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2025.

Decisão: DEFERIDO

A BioConsortia, Inc. solicita parecer técnico da CTNBio sobre a classificação do produto dos microrganismos *Bacillus thuringiensis* cepas BEC291, BEC292, BEC293, nos termos da Resolução Normativa CTNBio Nº 16/2018. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para a classificação do produto, concluiu que o do produto dos microrganismos *Bacillus thuringiensis* cepas BEC291, BEC292, BEC293 não é Organismo Geneticamente Modificado - OGM de acordo com a RN 16/2018 e se enquadra como um produto obtido por Técnicas Inovadoras de Precisão - TIMP, nos termos deste Parecer Técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o artigo 34 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 62/2025/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIO TYAGO MURAKAMI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 9.809/2025

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 284ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/09/2025, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.005853/2025-94

Requerente: BioConsortia, Inc.

Assunto: Consulta técnica sobre classificação de produto nos termos da Resolução Normativa CTNBio Nº 16, de 15 de janeiro de 2018.

Extrato Prévio: 10163/2025, publicado no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2025.

Decisão: DEFERIDO

A BioConsortia, Inc. solicita parecer técnico da CTNBio sobre a classificação do produto dos microrganismos *Paenibacillus polymyxa* cepas BEC298, BEC299, BEC300, BEC301, BEC302, BEC303, BEC304, BEC305, BEC306, BEC307, BEC308, BEC324 e BEC325, nos termos da Resolução Normativa CTNBio Nº 16/2018. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para a classificação do produto, concluiu que o produto dos microrganismos *Paenibacillus polymyxa* cepas BEC298, BEC299, BEC300, BEC301, BEC302, BEC303, BEC304, BEC305, BEC306, BEC307, BEC308, BEC324 e BEC325 não é Organismo Geneticamente Modificado - OGM de acordo com a RN 16/2018 e se enquadra como um produto obtido por Técnicas Inovadoras de Precisão - TIMP, nos termos deste Parecer Técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o artigo 34 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 60/2025/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIO TYAGO MURAKAMI